



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 039, de 28 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da área de Educação do Município de Ribeirão das Neves”, alterada pela Lei Complementar nº 170, de 20 de setembro de 2017.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput e o inciso I do § 4º do art. 178, da Lei Complementar nº 039, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 170, de 20 de setembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 A autoridade ou agente público que tiver ciência de infrações no exercício do cargo, emprego ou função deverá comunicar o fato à Corregedoria do Município.

.....
§4º

I - No exercício da competência de que trata este artigo, os superiores hierárquicos poderão repreender o servidor público, independentemente de procedimento disciplinar prévio, tendo em vista o caráter meramente educativo da medida, desde que, da repreensão, não resulte prejuízo funcional ou financeiro para o servidor público e dela não haja registro em sua ficha funcional, empregando seus esforços para sanar a situação antes de levar a mesma até a Corregedoria

Art. 2º Altera o § 6º do art. 181, da Lei Complementar nº 039, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 170, de 20 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181

.....
§ 6º *Aplicam-se, no que couber, à Sindicância, as normas constantes do Capítulo II do Título IV desta lei.*

Art. 3º Altera os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 e 11 do art. 189, da Lei Complementar nº 039, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 170, de 20 de setembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189

.....
§ 3º *A oitava de testemunhas da denúncia, até o máximo de 05 (cinco).*





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

§ 4º A oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 05 (cinco).

§ 5º O prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, para o processado requerer diligências probatórias complementares.

§ 6º O despacho do presidente da Comissão Disciplinar, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no § 5º deste artigo, e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das testemunhas requeridas nas diligências probatórias complementares, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica.

§ 7º O depoimento pessoal do processado.

§ 8º O relatório final, oportunidade em que a Comissão Disciplinar processante apreciará as provas, sugerindo o arquivamento do feito, a absolvição do processado ou a penalidade a ser aplicada, nos termos dos arts. 162 e 185 desta lei.

§ 9º A abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para o processado apresentar razões finais.

I - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

II - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 10 A manifestação do Corregedor do Município quanto às alegações finais da defesa e quanto ao relatório final da Comissão Disciplinar.

§ 11 A aplicação da penalidade pela autoridade competente, com base no apurado em todo o procedimento e na manifestação do Corregedor do Município, na forma do art. 176 desta Lei.

Art. 4º Altera o caput do art. 197, da Lei Complementar nº 039, de 28 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 170, de 20 de setembro de 2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 197 No relatório da Comissão Disciplinar serão apreciadas todas os fatos mencionadas na portaria, à luz das provas colhidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 07 de Outubro de 2020.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.497



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

MENSAGEM N.º 046/2020

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar, para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 004/2020, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE 'DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017'."**

O Projeto de Lei ora proposto trata-se de adequação na redação de dispositivos do Estatuto dos Servidores do Município, com o objetivo de efetivar ainda mais o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", bem como a igualdade jurídica quanto ao quantitativo de testemunhas arroladas no processo para até o máximo de 5 (cinco) e não de até 10 (dez) testemunhas

Ante ao exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto, e certo da merecida atenção dos nobres Vereadores, comungando do mesmo entendimento quanto à relevância da matéria, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares meus sinceros protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves/MG, 07 de outubro de 2020.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.497